



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.100025/2003-21
Recurso nº 349.536
Resolução nº 3801-00.055 – 1ª Turma Especial
Data 15 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26/03/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO E VOTO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0006240 de fls. 16/24, decorrente de auditoria interna em DCTF do ano-calendário de 1998, em que, consoante descrição dos fatos de fl. 19 e anexos de fls. 20/21, são exigidos, para o período de apuração dezembro de 1998, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 17.116,98 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e R\$ 12.837,74 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais. O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito à fl. 19.

À fl. 20, no “ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, consta valor informado na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO”, cujo crédito vinculado, informado como “Exigibilidade Suspensa”, em face do processo nº 9259775, não foi confirmado sob a ocorrência “Proc jud de outro CNPJ”; à fl. 21, “ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

Cientificada da autuação em 18/07/2003 (AR de fl. 26), a interessada apresentou, em 15/08/2003, por meio de procurador (mandato à fl. 06), a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/24, que é resumida a seguir.

Alega que parte do valor exigido já teria sido recolhido, conforme documento de fl. 14.

Diz que o lançamento é abusivo, posto que os montantes exigidos não corresponderiam à realidade dos fatos, já que teriam sido desconsiderados recolhimentos e/ou depósitos judiciais, o que, a seu ver, acarretaria a nulidade do auto de infração.

Outrossim, argumenta que é optante do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, conforme documento de fl. 15, e que eventual diferença de débitos estariam devidamente incluídas nesse programa (menciona, a propósito o art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, e art. 3º do Decreto nº 3.431, de 2000).

Reafirma que o valor exigido já foi devidamente recolhido, cabendo a anulação do auto de infração, uma vez que restaria comprovado de modo inequívoco o pagamento do valor exigido, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

À fl. 27, despacho do Secat/DRF/Curitiba, dizendo da tempestividade da impugnação.”

A DRJ – Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 36 a 39), conforme ementas abaixo transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REFIS. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que o estabelecimento autuado não é optante do Refis, incabível falar em prévia confissão do débito objeto de lançamento de ofício.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 43 a 59), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. O auto de infração é nulo, pois foi desconsiderado pagamento parcial, conforme guia anexa;*
- 2. Também não foi seguido o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, pois a autoridade fiscal descreve fato diverso do ocorrido, considerando o recolhimento tempestivo;*
- 3. Também o acórdão se subsume à hipótese do inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;*
- 4. Os argumentos trazidos pela autoridade julgadora, decorrentes de diligências realizadas pela DRF, das quais a recorrente não foi intimada a manifestar-se, não bastam para glosar os pagamentos e depósitos judiciais comprovados, os quais deveriam ser considerados e abatidos do valor lançado;*
- 5. Os débitos remanescentes deveriam ter sido incluídos no Refis, pois a empresa não deixou de cumprir nenhuma exigência legal, em razão da inexistência da suspensão da exigibilidade dos débitos e da impossibilidade de desistência do processo judicial, em decorrência do trânsito em julgado;*
- 6. Conforme documento em anexo, a recorrente optou pelo Refis em 17/11/2000, estando as diferenças em questão abrangidas pelo referido programa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 e do art. 3º do Decreto nº 3.431/2000;*
- 7. À época da opção, a SRF tinha pleno conhecimento do crédito devido;*
- 8. Não cabe a aplicação da taxa Selic na apuração dos juros de mora, devendo ser obedecido o disposto no art. 161 do CTN;*
- 9. A multa de ofício aplicada tem caráter de confisco, ferindo princípios constitucionais.*

O presente auto de infração, como visto, originou-se da realização de auditoria interna na DCTF relativa ao último trimestre de 1998, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento da COFINS relativa ao mês de dezembro, decorrente de declaração inexata, constando o processo judicial informado pelo contribuinte como de outro CNPJ. Não há na DCTF vinculação a qualquer pagamento, estando o valor na condição de suspenso, em razão do processo judicial nº 9259775.

Constam nos autos informações relativas ao andamento da Ação Ordinária nº 92.00.05977-5 (fls. 28 a 33), por meio da qual a autuada requer, em litisconsórcio, a não incidência da Cofins sobre suas receitas, com base em alegada imunidade tributária. A sentença considerou improcedente o pedido. Posteriormente, o TRF-4ª Região negou provimento à apelação interposta pelas autoras. Apresentado recurso extraordinário por aquelas empresas, este não foi conhecido pelo STF, transitando em julgado a correspondente decisão em 10/04/2000. Em 16/01/2001 consta a informação acerca de despacho da autoridade judicial determinando a conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 29). Em 17/04/2001

consta informação acerca de ofício da CEF e guias DARF comprovando a conversão determinada (fl. 28).

No processo judicial em questão consta como autora principal Livraria e Distribuidora Curitiba Ltda, antiga denominação de Sul América Comércio de Livros Ltda, conforme alteração contratual efetuada em 1997 (cópia às fls. 08 a 13). Sendo assim, vê-se que a autuada efetivamente integra o rol das autoras da Ação Ordinária nº 92.00.05977-5, constando à fl. 14 cópia de DARF relativo a depósito judicial vinculado a tal ação, no qual foi informado o CNPJ 76.484.104/0013-14 (filial autuada).

Desta forma, conclui-se que o auto de infração decorreu da divergência entre o CNPJ da parte autora principal da Ação Ordinária nº 92.00.05977-5 – 76.484.104/0001-80 – e aquele informado na DCTF analisada - 76.484.104/0013-14 (recolhimento descentralizado). Apesar de efetivamente confirmar-se tal divergência, não se pode desconsiderar a informação constante dos autos relativa ao depósito judicial efetivado no CNPJ da autuada.

Considerando o acima exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF/Curitiba – PR para:

1. Verificar se efetivamente houve a conversão em renda da União do valor informado à fl. 14, conforme determinado pela autoridade judicial (fls. 28/29);
2. Caso seja confirmada a conversão, efetuar imputação de tal valor ao crédito tributário objeto do lançamento, observando a data do vencimento da contribuição (08/01/1999) e a data de depósito (13/01/1999);
3. Retornar os autos a este CARF para julgamento.


Magda Cotta Cardozo